



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.797 - RJ (2019/0107993-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
VITOR NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ208790
EMBARGADO : VIVIANA NASCIMENTO SILVESTRE DE ATAYDE
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
RODRIGO VIEIRA ALVES - RJ218320

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento para, corrigindo omissão, redistribuir os ônus sucumbenciais em razão do parcial provimento do recurso especial no julgamento do agravo interno.
3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.797 - RJ (2019/0107993-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
VITOR NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ208790
EMBARGADO : VIVIANA NASCIMENTO SILVESTRE DE ATAYDE
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
RODRIGO VIEIRA ALVES - RJ218320

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra acórdão desta col. Quarta Turma, que deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a indenização por danos morais.

O referido acórdão foi assim ementado (fl. 540):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal.*
- 2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária fundamentação complementar que demonstre a gravidade da circunstância fática, a ensejar a pretendida indenização. Precedentes.*
- 3. No caso, o acórdão recorrido merece reforma, porque fundamentou a ocorrência do dano moral apenas no mero atraso na entrega da obra, sem apresentar fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico da autora da demanda.*
- 4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.*

Nas razões recursais, às fls. 547/548, a embargante pretende a concessão de efeitos modificativos, aduzindo que deve ser sanada a omissão quanto à necessidade de redução dos honorários de sucumbência outrora majorados no *decisum* que foi reformado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 551/555.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.797 - RJ (2019/0107993-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
VITOR NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ208790
EMBARGADO : VIVIANA NASCIMENTO SILVESTRE DE ATAYDE
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
RODRIGO VIEIRA ALVES - RJ218320

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022).

No caso, a embargante aponta omissão quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o provimento parcial do recurso especial no julgamento do agravo interno.

Com efeito, a decisão embargada deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da recorrente, ora embargante, em danos morais.

Nesse contexto, verifica-se que houve sucumbência recíproca das partes, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC/2015, condeno as partes a repartirem as custas e despesas processuais pela metade e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0107993-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.809.797 / RJ**

Números Origem: 02420503020158190001 2420503020158190001

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
VITOR NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ208790
RECORRIDO : VIVIANA NASCIMENTO SILVESTRE DE ATAYDE
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
RODRIGO VIEIRA ALVES - RJ218320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
VITOR NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ208790
EMBARGADO : VIVIANA NASCIMENTO SILVESTRE DE ATAYDE
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
RODRIGO VIEIRA ALVES - RJ218320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.